

**DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A
IMPORTÂNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA****FUNDAMENTAL RIGHT TO PROTECT PERSONAL DATA AND THE
IMPORTANCE OF INFORMATIVA SELF-DETERMINATION**

Júlia Adolfo Schein¹

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é apresentar que a proteção de dados já é uma realidade na vida das pessoas. É um direito fundamental autônomo, segundo julgamento de maio de 2020 do Supremo Tribunal Federal, que também reconheceu que a autodeterminação informativa é um direito do titular de dados. Além disso, trazer o exemplo da decisão da Corte Alemã de 1983 que também destacou a relevância da autodeterminação informativa e defendeu a ideia de que não existem dados irrelevantes. A proteção de dados pessoais deve ser compreendida como uma garantia constitucional, por isso que a PEC nº 17/2019, que está para ser votada, é tão importante na atualidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entrou em vigor em setembro de 2020, mas somente em agosto de 2021 suas sanções serão aplicadas, surge como uma inovação no ordenamento jurídico, apesar de já existir alguns direitos derivados previstos no Código de Defesa do Consumidor, no Marco Civil da Internet e na Lei de Cadastro Positivo. A LGPD possui uma grande inspiração no Regulamento Geral da Proteção de Dados da União Europeia.

Palavras-chave: Autodeterminação Informativa; Lei Geral de Proteção de Dados; Direito Fundamental; Privacidade

ABSTRACT

The purpose of this work is to present that data protection is already a reality in people's live. It is a fundamental right, according to the May 2020 judgment of Federal Supreme Court, which also recognized that informational self-determination is a data subject's right. In addition, to bring the example of the Germans Court's decision in 1983 which also highlighted the relevance of informational self-determination and defended the idea that there are no irrelevant data. The protection of personal data must be understood as a constitutional guarantee, which is why PEC nº 17/2019, about to be voted on, is so important today. The Brazilian General Data Protection Law came into force in September 2020, but only in August 2021 will its sanctions be applied, it emerges as an innovation in the legal system, although there are already some rights foreseen in the Defense Code of the Consumer, in the Marco Civil of Internet and in the Positive Registration Law. And this data protection law was inspired by the General Data Protection Regulation of the European Union.

¹ Advogada, Pós Graduada em Direito e Processo Penal pela ABDConst. E-mail: julia.schein@outlook.com.
Inscrita na OAB/RS nº 121.321.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Keywords: Informative self-determination. General Protection Act. Fundamental Rights. Privacy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a atual situação jurídica brasileira no respeitante à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, entendimento pacificado a partir da decisão do STF de maio de 2020 com o julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390, que ficou conhecido como “Caso IBGE”, tornando-se um marco no cenário brasileiro. Também pretende apresentar a importância da autodeterminação informativa para que esse direito fundamental seja respeitado.

Esta decisão foi bastante parecida com a ocorrida na Alemanha em 1983, pelo Tribunal Constitucional Alemão, a respeito da lei do censo, em que o governo federal coletava inúmeras informações sobre os cidadãos. Este fato gerou uma grande mobilização, pela possibilidade de criação de um perfil comportamental da população, capaz de comprometer a autonomia pessoal e democrática, podendo afetar o poder decisório das pessoas. Então a Corte entendeu que a proteção de dados é necessária para a proteção da autonomia e da democracia, devendo se posicionar contra riscos e abusos. Desta forma, reconheceu, pioneiramente, o direito à autodeterminação informativa.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) entrou em vigor em setembro de 2020, contudo, as sanções somente serão aplicáveis a partir de agosto de 2021. Com objetivo de garantir os direitos dos cidadãos e também de fornecer subsídios para um bom desempenho na economia de informação, a lei foi baseada em vetores como confiança, segurança e valor. Fica claro que a legislação possui grande inspiração em normativas da Europa, especialmente no Regulamento Geral da Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), mas também se encontra influências em leis já existentes em nosso ordenamento, como o Marco Civil da Internet, a Lei do Cadastro Positivo e o Código de Defesa do Consumidor. (MENDES; DONEDA, 2018)

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

É necessário, assim como ocorre em leis que impactam no dia a dia das pessoas, mudar a cultura dos titulares de dados pessoais, ou seja, das pessoas naturais. E isso não é nada fácil e não ocorre do dia para a noite.

Pode-se fazer uma comparação com o Código de Defesa do Consumidor que, hoje em dia, após 21 anos da sua publicação, está efetivamente presente na realidade dos consumidores, que conhecem os seus direitos e deveres. Mas para que isso fosse concretizado foi necessário que as empresas e as pessoas se adequassem.

No contexto em que vivemos o uso das tecnologias de informação está em seu auge e o fluxo de dados está cada vez mais forte e intenso. Por isso que a Lei Geral de Proteção de Dados é muito importante para conhecermos nossos direitos como titulares de dados e os limites do tratamento. Para que isso seja possível é necessário que exista uma comunicação eficiente entre os agentes de tratamento e os usuários, a respeito da maneira que os dados serão coletados. Informações que devem ser transmitidas de maneira clara e com meios apropriados para que todos consigam compreender. (MENDONÇA, 2019)

Percebe-se que da mesma forma que a lei promove uma vasta modernidade ao ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer os interesses jurídicos nos dados pessoais, também determina a necessidade de proteção ao titular, estabelecendo regras que devem ser seguidas para um tratamento útil e válido. (DONEDA; SARLET; MENDES; JÚNIOR, 2021)

A expressão autodeterminação informativa (ou informacional) está prevista na LGPD, em seu artigo 2º, inciso II, ao tratar sobre os fundamentos da lei, que guarda uma relação muito próxima quanto a disciplina da proteção de dados e privacidade.

A autodeterminação informativa é um direito que os titulares de dados pessoais têm e, em decorrência dele, possuem o controle sobre suas informações, podendo, em determinadas circunstâncias, decidir o que poderá ser objeto de tratamento por terceiros e ter acesso aos bancos de dados para requerer a correção ou cancelamento de qualquer informação sua. (BESSA, 2020)

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

1. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

1.1. Julgamento do Tribunal Constitucional Alemão:

No ano de 1983 houve uma decisão de extrema relevância no Tribunal Superior da Alemanha, e que é conhecida até hoje e considerada como um marco na questão da proteção de dados, por ter reconhecido como um direito fundamental e por ter “mencionado” o direito à autodeterminação informativa.

Foi aprovada por unanimidade no Parlamento e no Congresso Federal a Lei Federal do Recenseamento. A lei previa a realização de um censo, no ano de 1983, para levantar informações pessoais dos cidadãos. (MENKE, 2021, p. 14). O fato causou bastante estranhamento em diversos setores da sociedade, especificamente quanto a forma que a coleta era realizada, pois cada cidadão deveria responder 160 perguntas. Contudo, como não ficou demonstrada nenhuma medida de segurança que o governo tomaria ao ter sob sua posse essas informações, militantes da proteção de dados e entidades da sociedade civil organizaram um processo contra o governo alemão. A sentença suspendeu o censo, declarou a lei como inconstitucional, com base nos direitos gerais da personalidade, demonstrou que era necessário respeitar o princípio da finalidade para o a realização do tratamento de dados pessoais. Ademais, pontuou que não existem dados irrelevantes para a privacidade, porque uma vez cruzados, podem ser criados “perfis” que dizem respeito às pessoas que podem nem ter o controle sobre. (DONEDA, 2019, p. 166 - 167)

A decisão alemã reconheceu que o processamento de dados, por força dos avanços tecnológicos é realizado de uma forma que nunca antes vista. E deve-se, inclusive, reanalisar determinados direitos fundamentais, porque podem sofrer ameaças e riscos à privacidade e às garantias e liberdades individuais. Assim, é muito importante que os cidadãos tenham controle sobre seus dados pessoais, isto é, tenham seu direito à autodeterminação informativa respeitado. (DONEDA *et al.*, 2021, p. 9)

O julgamento teve bastante destaque, tanto que é indicado até hoje, por alguns aspectos de suma importância, como a concretização da proteção de dados como um direito da personalidade autônomo e a autodeterminação informativa, bem como os limites e a função do consentimento aos titulares de dados (BIONI, 2020, p. 98).

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

1.2. O que é direito à Autodeterminação Informativa (ou informacional)

Cada pessoa tem o direito de controlar e determinar o que pode estar disponível a seu respeito, especialmente quanto aos seus dados pessoais, mesmo que não de maneira absoluta. Por isso que é necessário a análise dos critérios de proporcionalidade para ponderar o que é legítimo de ser tratado. (DONEDA *et al.*, 2021, p. 26).

No julgamento do STF, conhecido como “Caso IBGE”, que será tratado com mais detalhes adiante, foi mencionado que o cidadão deve ter o protagonismo sobre o controle de seus dados, devendo existir finalidades legítimas e medidas de segurança para seja possível e seguro realizar o seu processamento. (DONEDA *et al.*, 2021, p. 67).

A ideia sobre proteção de dados sempre esteve baseada em uma dupla função: a de garantir a privacidade e outros direitos fundamentais, e a de estimular o desenvolvimento econômico. Com isso, as leis sobre esse tema sempre tiveram como objetivo garantir a segurança jurídica para o cidadão e também para os setores públicos e privados para um melhor fluxo de dados, devendo ajudar a transmitir uma confiança para todos os atuantes desse sistema. Na lei brasileira não foi diferente. Antes dela entrar em vigor já existiam leis setoriais que possuem certos regramentos sobre a proteção dos dados, mas são específicos e nada uniformes. Tem-se a autodeterminação informativa, com a unificação de alguns elementos essenciais, tais como: o cidadão deve ter o controle sobre seus dados, o que vai além do consentimento; as legítimas expectativas devem ser respeitadas durante todo o fluxo informacional; e o livre desenvolvimento da personalidade deve ser promovido. (BIONI, 2020, p. 103 – 105)

A autodeterminação informativa possui direitos derivados que podem ser encontrados no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Este prevê como alguns dos direitos básicos ao consumidor a informação clara e adequada sobre produtos e serviços, o acesso às informações existentes a seu respeito, podendo corrigi-las quando necessário e devendo ser comunicado no momento da abertura de novo registro. Bem como na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) que também há um dispositivo sobre a comunicação ao titular dos dados, de forma clara e objetiva, quando houver uma abertura de cadastro. (CARDOSO, 2020)

O princípio da dignidade da pessoa humana e a autodeterminação informativa possuem uma relação dúplice, uma vez que ambas têm esse viés de autonomia e de livre desenvolvimento

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

da personalidade. Por isso que a proteção de dados pessoais é tão importante para garantia da privacidade. Além disso, o direito à autodeterminação informativa possui tanto uma dimensão individual quanto uma coletiva, na medida em que além de ser uma garantia constitucional, não só para o acesso, uso e difusão de dados pessoais, também que ela serve como uma “ordem comunicacional livre e democrática”, separando-se daquela ideia de que a privacidade é individualista e isolacionista. (DONEDA *et al.*, 2021, p. 31 e 32).

Prevista na lei como um de seus fundamentos, a expressão “autodeterminação informativa”, no inciso II do art. 2º, da mesma forma que o respeito à privacidade, no inciso I e a inviolabilidade da intimidade, no inciso IV, o legislador pode ter realizado de forma proposital, porque são termos que possuem uma mesma preocupação: o livre desenvolvimento da personalidade. Importante ressaltar que não estamos diante um direito absoluto, e ele pode sofrer restrições, especialmente ao ir de encontro com interesse público e com outros valores constitucionais, como foi referido tanto no julgamento da Corte Alemã em 1983 quanto na Brasileira em 2020. (BESSA, 2020)

1.3. A relação da autodeterminação informativa com o consentimento

O consentimento na proteção de dados é uma base legal, prevista no inciso I do art. 7º da LGPD e que, segundo a definição do art. 5º, inciso XII, da LGPD é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade adequada”. De mais a mais, deve ser fornecido por escrito ou por outro meio capaz de demonstrar a manifestação de vontade do indivíduo. Sendo assim, percebe-se que é um elemento de suma importância e possui estreita relação com a autodeterminação informativa.

No âmbito da proteção de dados, o consentimento demonstra mais do que uma simples manifestação formal de vontade, uma vez que deve apresentar a compressão do titular sobre a finalidade e a maneira que será coletado. O titular é a parte vulnerável na relação com os agentes de tratamento. Assim, as informações passadas a ele devem ser apresentadas de maneira adequada e eficiente, para que possa, com segurança, autorizar a coleta e o tratamento dos dados e que tenha assegurado que isso ocorrerá de forma segura. (MENDONÇA, 2019)

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por muito tempo o titular dos dados foi visto como protagonista na proteção de dados. Ele possuía total responsabilidade quanto a proteção deles, o que causou um controle sobre o fluxo de informações pessoais, dando destaque à autonomia do indivíduo, dessa maneira, começa-se a falar sobre a autodeterminação informativa. Com o tempo esse protagonismo foi diminuindo, para facilitar o fluxo de dados, mas também houveram propostas de deveres para aqueles que coletam e processam os dados. De qualquer forma, não há como excluir o consentimento, que é um vetor central na proteção de dados, devendo ser respeitado. (BIONI, 2020, p. 111)

Para Bruno Bioni, deve-se entender a autodeterminação informativa para além do consentimento, como forma de buscar compreender quais as funções e os limites da autonomia da vontade do titular, que deve ser limitada, para que o fluxo informacional seja seguro para o livre desenvolvimento da personalidade. (BIONI, 2020, p. 264)

2. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS

Na Europa muito se fala sobre a proteção de dados como um direito fundamental, contudo aqui no Brasil isso demorou para acontecer, apenas em 2020 no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6387, 6388, 6389, 6390, proposta pelos partidos políticos PSB, PSDB, PSOL, PCdoB e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra a Medida Provisória nº 954 que determinava o compartilhamento de dados não anonimizados que as empresas de telefonia fixa e móvel possuem, como nomes, números de telefone e endereços de seus clientes para o IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A MP foi suspensa por uma liminar concedida em 24 de abril do mesmo ano, sob a justificativa de não haver indicação expressa da finalidade e demonstração do interesse público, a relatora, Ministra Rosa Weber, entendeu que esse compartilhamento poderia causar “danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhões de usuários”. No julgamento em Plenário, o Tribunal por maioria entendeu que a eficácia da MP deve ser suspensa e reconheceu o direito fundamental autônomo à proteção de dados. (BRASIL, 2020)

O foco da decisão se deu de modo que a proteção de dados possui um papel muito importante para a democracia. A Corte demonstrou sua preocupação no que diz respeito a

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

vigilância, que, num primeiro momento poderia ser justificada pela crise sanitária que estamos vivendo pela Pandemia da COVID-19. Entretanto, foi compreendido que uma vez estabelecida a sistemática de vigilância, há riscos de que os dados coletados poderiam ser usados no futuro para finalidades que não existiam naquele momento. Cumpre salientar três pontos importantes da decisão: o primeiro diz respeito ao encerramento da ideia de que existem dados pessoais neutros. Todos eles importam e merecem uma tutela constitucional. Além disso, também foi referida a questão de estarmos diante de um direito autônomo e seu duplo efeito perante o Estado (dever negativo para a não intervenção indevida e dever positivo quanto a adoção de maneiras que protejam esse direito). Por fim, à época do julgamento, pode-se perceber uma incompatibilidade com a realidade, uma vez que a entrada em vigor da LGPD havia sido prorrogada para setembro de 2020 e a estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi bastante demorada, somente veio ocorrer em agosto de 2020. (MENDES, 2020)

Essa decisão é um marco histórico e norteador da discussão sobre a proteção de dados no Brasil, a Constituição Federal já prevê além da privacidade e da intimidade, a autodeterminação, a não discriminação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a proteção do consumidor. Com a LGPD, não seria diferente, com forte inspiração na RGPD (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da Europa) há menção sobre a liberdade de expressão, a inviolabilidade da honra e da imagem, e o livre desenvolvimento da personalidade, entre outros fundamentos. (DRESH; STEIN, 2021, p. 6)

No que diz respeito aos dados, não há de forma expressa em nossa Constituição um direito fundamental para a sua proteção. Encontra-se, no inciso XII do art. 5º a referência ao sigilo das comunicações e dados, mas que não diz respeito à livre disposição pelo seu titular, o que somente vem a surgir em nosso ordenamento jurídico recentemente. No mesmo dispositivo legal, no inciso LXXII, há a previsão sobre a ação constitucional *Habeas Data*, que busca assegurar o conhecimento e a possibilidade de retificação de qualquer informação sua em bancos ou registros de dados das entidades governamentais ou de caráter público. (DONEDA *et al.*, 2021, p. 35).

O direito à proteção de dados é um direito fundamental implicitamente positivado e é possível fazer a sua associação com outros princípios e direitos cujo caráter pode ser geral e

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

especial, mas pode-se dizer que o mais próximo é o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, uma vez que assume a condição de cláusula geral para proteger a personalidade. Já existe essa consolidação no direito constitucional estrangeiro e no âmbito dos direitos humanos, sobre a disposição sobre seus dados pessoais ou também conhecido e já citado no presente artigo: direito à autodeterminação informativa. (DONEDA *et al.*, 2021, p. 36). Destaca-se que a proteção desse direito fundamental não é referente aos dados em si, mas sim ao seu titular, porque é ele quem vai ter que conviver com as consequências e possíveis riscos que poderão vir a acontecer decorrentes do tratamento deles. (DONEDA *et al.*, 2021, p. 68).

2.1. Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019 (PEC nº 17/2019)

A Proposta de Emenda à Constituição, cujo relator foi o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), e que foi aprovada em dezembro de 2019. Busca inserir a proteção de dados na lista de garantias individuais na Constituição Federal, no art. 5º e determinar que é competência privativa da União legislar sobre a assunto para evitar qualquer tipo de insegurança jurídica que possa vir a surgir se cada estado e município possuir regras específicas, inserindo um inciso no art. 22 da Carta Magna.

Essa PEC possui uma grande importância e segue para votação em dois turnos, o que ainda não aconteceu. Com a internet cada vez mais presente na rotina das pessoas, existem novos riscos que decorrem da coleta e do tratamento de dados que devem ser protegidos e devem ter uma força constitucional. (ARANHA; FERREIRA, 2020)

Embora o direito à privacidade e a à proteção de dados possuam uma ligação muito forte por protegerem a autonomia e a dignidade da pessoa humana, eles não são iguais. O direito à privacidade é uma proibição ao poder estatal na vida dos cidadãos, que está previsto na Constituição no seu art. 5º, inciso X, e trata sobre a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem, é um direito também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Já o direito à proteção de dados é mais recente, e tem como um de seus objetivos o funcionamento de um sistema de segurança que busque a proteção do titular quando ele tiver seus dados coletados e tratados. (ARANHA; FERREIRA, 2020).

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos dizer que no Brasil, o tema da proteção de dados, está caminhando em passos curtos, enquanto que na Alemanha, por exemplo, desde 1983, se fala na autodeterminação informativa e sobre a importância dos dados na sociedade em que vivemos. Somente em 2020 que esse tema começou a ser debatido de forma séria, com o Caso IBGE, cuja decisão do STF se tornou um marco.

Com a entrada em vigor completa da LGPD a partir de agosto de 2021 e com a ANPD já estabelecida é de se esperar que cultura da proteção de dados venha a demonstrar crescimento. O uso de dados, que já era comum, teve um aumento considerável com a pandemia da COVID-19 e também é por esse motivo que a população deve ser “educada” a conviver a com o uso de seus dados, mas não de forma incontrolável. É preciso ter regras, fiscalização e, se necessário, sanções àqueles que não cumprirem.

De fato, não estamos diante de uma tarefa fácil, apesar de ser um tema complexo e novo, temos que compreender que o direito à proteção de dados pessoais é um direito fundamental essencial na nossa realidade e a autodeterminação informativa ou informacional também deve ser vista com tamanha importância que os titulares tenham a noção da sua liberdade para com seus dados pessoais. (DRESH; STEIN, 2021, p. 8)

No cenário de crise política, econômica e sanitária que vivemos é de grande importância que exista na nossa Constituição Federal, a previsão de um direito fundamental à proteção de dados, para que nossa democracia seja sempre respeitada e não seja alvo de medidas restritivas.

A cultura da proteção de dados é muito importante também para que a LGPD não seja alvo de confusões, como por exemplo o caso ocorrido no Rio de Janeiro, em que o Vereador Carlos Bolsonaro, durante uma sessão virtual da Câmara Municipal, confundiu o conceito de autodeterminação informativa, por ter relacionado erroneamente com a possibilidade de uma pessoa escolher se “autodenominar como tigre, leão, jacaré”.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Estela; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. **O direito fundamental à proteção de dados e a importância da proposta de alteração constitucional nº 17/2019**. 2020. Disponível em: <<https://www.oabRJ.org.br/noticias/artigo-direito-fundamental-protexcao-dados-importancia-proposta-alteracao-constitucional#:~:text=A%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%20teve%20seu,usu%C3%A1rios%20para%20otimiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas>>. Acesso em: 20 maio 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20informativa%20se%20constitui%20na%20faculdade%20que,terceiros%2C%20bem%20como%20acessar%20bancos>>. Acesso em: 10 maio 2021.

BIONI, Bruno. **Proteção de Dados Pessoais: a função e o limite do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387, OAB. Relatora: Ministra Rosa Weber, Plenário. Brasília, DF, 06 e 07 de maio de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. **A Autodeterminação Informativa na Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85376/a-autodeterminacao-informativa-na-lei-geral-de-protexcao-de-dados>>. Acesso em: 10 maio 2021.

DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Diálogos sobre proteção de dados: o direito fundamental à proteção de dados pessoais: fundamento, impacto e desenvolvimentos recentes**. O direito fundamental à proteção de dados pessoais: fundamento, impacto e desenvolvimentos recentes. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/dialogos-sobre-protexcao-de-dados/dialogos-sobre-protexcao-de-dados-06012021>>. Acesso em: 10 maio 2021.

DONEDA, Danilo *et al* (org.). **Tratado de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DRESH, Rafael de Freitas Valle; STEIN, Lilian Brandt. Direito Fundamental à Proteção de Dados como Garantia de Capacidade Humana Básica. In: MENKE, Fabiano; DRESCH, Rafael de Freitas. **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 1-11.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, v. 120, p. 469-483, nov. – dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020#_ftn1>. Acesso em: 15 maio 2021.

MENDONÇA, Suzana. **A autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-20/suzana-mendonca-autodeterminacao-informativa-protecao-dados#sdfootnote6sym>>. Acesso em: 10 maio 2021.

MENKE, Fabiano. As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. In: MENKE, Fabiano; DRESCH, Rafael de Freitas. **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 14-15.